



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501455-81.2024.8.26.0616, da Comarca de Poá, em que é apelante WESLEY DE SOUZA CORREIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,deram provimento ao recurso para reduzir a pena um (01) ano e oito (08) meses de reclusão e cento e sessenta e seis (166) dias/multa, substituída a privação de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pagamento de outros 10 (dez) dias/multa cada diária no mínimo lega, mantida no mais a sentença.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501455-81.2024.8.26.

Apelante: Wesley de Souza Correia.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

2ª Vara Criminal da Comarca de Poá.

Voto nº 53.914 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DE PENALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Wesley de Souza Correia foi condenado a quatro anos de reclusão em regime aberto e 400 dias/multa por tráfico de drogas, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. O réu recorreu buscando a aplicação da causa especial de diminuição na fração máxima e a redução da sanção pecuniária.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em avaliar a adequação da fração aplicada na causa especial de diminuição de pena e a proporcionalidade da sanção pecuniária imposta.

III. Razões de Decidir. A quantidade de drogas apreendidas não é expressiva, e o réu confessou espontaneamente, justificando a aplicação da fração máxima de redução de pena.

4. Não há ofensa aos princípios constitucionais, pois a legislação visa punir mais severamente o tráfico de drogas do ponto de vista financeiro.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido parcialmente para reduzir a pena a um ano e oito meses de reclusão e 166 dias/multa, substituída a privação de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pagamento de outros 10 dias/multa, mantido o regime inicial aberto. Tese de julgamento: 1. Aplicação da fração máxima de redução de pena justificada pela quantidade de drogas e confissão espontânea. 2. Sanção pecuniária proporcional à prática de tráfico de drogas.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Poá

condenou **Wesley de Souza Correia** a cumprir pena de quatro (4) anos de reclusão (no regime aberto) e a pagar quatrocentos (400) dias/multa, por infração ao artigo 33, “caput” 11343/06. A privação de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ambas de prestação de serviços à comunidade.

Inconformado com o alcance do provimento condenatório, o réu recorre pretendendo a redução da pena, com aplicação da causa especial de diminuição na fração máxima, e a redução da sanção pecuniária, em razão da afronta aos princípios da isonomia, proporcionalidade e individualização da pena.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório

A denúncia afirmou que no dia 06 de julho de 2024, por volta das 23.40 horas, na Rua Coronel Benedito de Almeida, Vila Santa Maria, cidade de Poá, Wesley de Souza Correia trazia consigo e guardava *17,8g de “maconha”, 107g de cocaína, na forma de pedras de 'crack', e 1,8g de cocaína em pó*, para destinar ao consumo de terceiros.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 8, boletim de ocorrência de fls. 3 e laudo de exame químico toxicológico de fls. 177/179.

Interrogado em juízo, o réu confessou a imputação, admitindo que guardava as drogas no local do fato, avistou a viatura, saiu

correndo, mas acabou detido e as drogas apreendidas.

A confissão encontrou respaldo nos relatos dos policiais militares Thais Neves Conceição de Lima e José Eclécio Alves de Lima, os quais afirmaram no decorrer da instrução que durante patrulhamento de rotina avistaram um grupo de pessoas e notaram que o réu se apartou do grupo saiu correndo com uma sacola na mão. Conseguiram alcançá-lo, perguntaram sobre a sacola, e ele disse que estava dentro da cueca. Solicitaram que ele retirasse o invólucro e constataram que continha substâncias entorpecentes.

É o quanto basta para a manutenção da condenação, porque não há dúvida de que o réu trazia consigo substâncias entorpecentes para destinar ao consumo de terceiros, a julgar pela quantidade e diversidade de substâncias apreendidas, incompatíveis com a conduta do mero usuário.

A sentença corretamente fez incidir a causa especial de redução de pena, mas na minha ótica adotou excessivo rigor ao aplicar o redutor na fração de 1/5, porque a quantidade de drogas apreendidas não é expressiva, o Apelante confessou espontaneamente a prática da infração e o dolo ficou dentro da normalidade, fatores que autorizam a aplicação na fração máxima.

Consequentemente, a pena fica reduzida a um ano e oito meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias/multa.

A pena aplicada pode ser substituída por uma restritiva de direitos e multa ou duas restritivas. Optando pela hipótese mais

gravosa o juiz deve dar os motivos do seu convencimento. Como a sentença silenciou a respeito, a privação liberdade fida substituída por prestação de serviços a comunidade pagamento de outros dez dias/multa, cada diária no mínimo legal, mantido o regime inicial aberto.

Não vislumbro ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade, tampouco da individualização da pena, porque o legislador optou por punir mais severamente do ponto de vista financeiro o agente que auferir lucros com a prática da traficância.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento** ao recurso para reduzir a pena um (01) ano e oito (08) meses de reclusão e cento e sessenta e seis (166) dias/multa, substituída a privação de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pagamento de outros 10 (dez) dias/multa cada diária no mínimo legal, mantida no mais a sentença.

FRANCISCO ORLANDO

Relator